

## **ADOÇÃO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS**

Beatriz Pradella<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LEI 12.955/2014 – PRIORIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS. 3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS E O PRECONCEITO SOCIAL. 4 O DIREITO DE ESCOLHA DOS PAIS. 4.1 O PERFIL ESCOLHIDO PELOS PAIS. 4.2 O PERFIL DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ABRIGADAS. 5 A LEI 12.955/2014 E SUA EFETIVIDADE. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente trabalho aborda o tema da adoção e a efetividade da Lei 12.955/2014, a qual prioriza os processos de adoção de crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas. Ao longo dos anos, o tratamento dado as pessoas consideradas diferentes, evoluiu significativamente, assim como a adoção, está passando a se vincular ao interesse do infante. O presente trabalho baseia-se em uma abordagem bibliográfica acerca do instituto da adoção de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas e a efetividade da Lei 12.955/2014. Pois, muito mais que tornar os processos de adoção mais céleres, há a necessidade de se quebrar as barreiras do preconceito, e aceitar os tidos como diferentes, de modo natural, dando a estas crianças e adolescentes oportunidades e condições iguais aos demais, pois todos têm o direito de amar e ser amados.

**Palavras-chave:** Adoção. Criança e adolescente. Necessidades Especiais. Doenças crônicas. Efetividade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como tema um assunto um tanto quanto polêmico, desafiando os preconceitos da sociedade em geral. Trata-se de adoção e da efetividade da Lei 12.955/2014, a qual prioriza os processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas.

O tema desperta reflexões acerca dos preconceitos e da capacidade de se aceitar o tido como diferente, visto que as crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas, assim o são consideradas por estarem fora dos “padrões” aceitos pela sociedade.

Percebe-se, que a adoção, apesar de ser uma constante em nosso cotidiano, ainda é cercada de preconceitos. Ressalta-se que a celeridade processual é uma

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: bea21pradella@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

busca constante no ordenamento jurídico e uma garantia constitucional, e esta celeridade objetiva possibilitar que as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas, desfrutem das mesmas condições e oportunidades que as demais. Porém, poderá ser percebido, no decorrer do trabalho, que este não é o perfil desejado, pela grande maioria dos candidatos à adoção.

## **2 A LEI 12.955/2014 – PRIORIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS**

Durante muito tempo os problemas crônicos de saúde, assim como as necessidades especiais, foram temas abordados em âmbito medicinal, como objeto de estudo apenas, não sendo visto, pela sociedade em geral, a necessidade ou a preocupação de debate-los, devido à pouca importância dada ao assunto. Cada sociedade, de acordo com a época e a cultura, possuía uma visão diferente sobre o assunto. Porém, devido a necessidade social, a legislação passou a cada vez mais se preocupar com a garantia de direitos dessas pessoas. Assim, com a Constituição Federal de 1988, no Brasil, a inclusão destas pessoas passou a ser um direito intensamente abrigado, previsto no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II da Lei Maior.<sup>3</sup>

Do mesmo modo, em fevereiro de 2014, foi criada a Lei 12.955, mais uma tentativa do legislador de incluir na sociedade pessoas portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas. Seguramente tais medidas são importantes para demonstrar para a sociedade que estas pessoas tem os mesmos direitos que as demais, e tentar, de certa forma, diminuir os preconceitos dando-se perspectivas e oportunidades para todas as pessoas, sem distingui-las umas das outras. No entanto, a verdadeira inclusão não está apenas na tolerância física, mas em conviver naturalmente com estas pessoas tidas como “diferentes”, na sociedade.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA. Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 07 set. 2016, p. 3.

<sup>4</sup> SILVA. Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

A referida Lei 12.955, acrescenta ao artigo 47 do ECA, o parágrafo 9º, prevendo a prioridade de tramitação dos processos de adoção de crianças com necessidades especiais, com a seguinte redação:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.<sup>5</sup>

Destaca-se que os processos de adoção carecem de tramitar na primeira instância, assim como nos Tribunais precedência incondicional, devendo serem identificados. Em casos de criança ou adolescente portador de necessidade especial ou doença crônica, a primazia deverá ser ainda maior, competindo ao juiz pedir a realização de estudo social.<sup>6</sup>

Destaca-se que existe diferença entre prioridade no instituto da adoção e prioridade na tramitação dos processos de adoção, os quais refere-se a lei. Assim, a criança ou adolescente acolhido e que possua alguma necessidade especial ou doença crônica, deverá ter seus processos de adoção priorizados, para que sejam integrados à família substituta o mais breve possível. Importante mencionar que todas as crianças e adolescentes abrigadas devem ter igual atenção das autoridades judiciais para serem recolocadas em um ambiente familiar, no entanto, as crianças ou adolescentes que possuem alguma limitação física ou psicológica carecem de maior cuidado, visto que suas chances de serem adotadas são limitadas devido sua limitação. Além do mais, muitos precisam de atenção e cuidados especiais.<sup>7</sup>

---

do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 07 set. 2016, p. 5.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 12.955 de 05 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm). Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 509.

<sup>7</sup> SILVA. Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014**. Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 07 set. 2016, p. 6.

### 3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇAS CRÔNICAS E O PRECONCEITO SOCIAL

Existem diversos medos entre os adotantes, porém, dentre os medos mais comuns está a possibilidade da criança ou adolescente adotada apresentar algum tipo de problema de saúde ou problema genético. No entanto, quando se tem um filho biológico, não se pode escolher se este será saudável ou não. Porém, caso o filho, sendo ele adotado ou biológico, apresente alguma doença, os pais terão de aprender a lidar com a situação.<sup>8</sup>

Ao optarem pela adoção de criança ou adolescente com alguma necessidade especial ou doença crônica, os pais precisam ser sabedores de que enfrentarão uma tarefa que não será fácil. A falta de conhecimento, os preconceitos, o medo e a falta de habilidade dos adotantes causam certos temores nos adotantes, e isto faz com que estes pais não consigam perceber que seu filho é capaz de dar e receber carinho, promovendo trocas afetivas.<sup>9</sup>

Os pais devem estar cientes dos limites de seus filhos, e necessitarão cuidar destes, de modo diferenciado, pois necessitam de cuidados especiais, além do mais, terão de lutar contra os preconceitos que cercam as adoções de criança ou adolescente portador de necessidade especial ou doença crônica. Devem os pais, se informar a respeito da doença ou necessidade de seu filho, assim como dos possíveis tratamentos, bem como com relação ao comportamento que deverão ter com seu filho.

10

Quando se adota criança ou adolescente com algum problema de saúde, se deve priorizar a saúde e o bem-estar do infante, para desta forma, promover a evolução do tratamento de sua saúde, para desta forma, diminuir as necessidades

---

<sup>8</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 36.

<sup>9</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba; Juruá, 2011, p. 105.

<sup>10</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 67.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

existentes e assim se prevenir da deterioração funcional, gerando a parentalidade afetuosa e o adequado convívio familiar.<sup>11</sup>

As circunstâncias da vida poderão causar alguma necessidade especial ou doença crônica em qualquer pessoa. Assim, Souza frisa:

Acolher uma criança consiste em reconhecê-la como sujeito tanto de desejo de alguém que a aceita como ela é quando em seu desejo de criança que aceitou o risco de viver nas condições difíceis que são as suas. A adoção de crianças com particularidade exige muita disponibilidade, muito trabalho e muita confiança, mas essa confiança, quando é concedida ao sujeito que está chegando, se constrói no dia a dia, em função de um projeto que se considera absolutamente viável.<sup>12</sup>

Quando os pais optam por adotar criança ou adolescente com necessidade especial ou doença crônica estes se deparam com inúmeras dificuldades, as mesmas dificuldades que pais biológicos enfrentam ao terem um filho biológico com alguma doença ou necessidade especial. Porém, existe uma grande diferença, pois estes estarão preparados para o desafio ou enfrentarão, visto que escolheram as características do filho.<sup>13</sup>

Os pais biológicos, por sua vez, esperam que seu filho nasça saudável, e quando este não o é, geralmente reagem com choque, negação, raiva, luto. Vivem um processo doloroso de aprendizagem, pois precisam lidar com a situação de modo equilibrado e saudável. Os pais que adotam criança ou adolescente com necessidades especiais ou doenças crônicas sabem que a condição de seu filho não é em decorrência de seus atos ou pensamentos, e que esta é uma oportunidade fundamental para que vivam com mais qualidade de vida.<sup>14</sup>

O preconceito também é um grande medo dos adotantes, no entanto, se trata de ideias moldadas naquilo que a sociedade confia estar fora dos padrões sociais. Destaca-se que a adoção de criança ou adolescente portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas, se encontra contornada por incompreensões.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba; Juruá, 2011, p. 106.

<sup>12</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 68.

<sup>13</sup> HILGEMANN, Anete. **Adoção**: duas mães para uma vida. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010, p.25.

<sup>14</sup> HILGEMANN, Anete. **Adoção**: duas mães para uma vida. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010, p.26.

<sup>15</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para um trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 87.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

A manifestação do preconceito não está apenas na sociedade, se manifesta nos pretendentes a adoção, que “escolhem” o filho, demonstrando-se inseguros e preocupados com “o que os outros vão pensar”. Entretanto, o filho biológico não é “escolhido”, sendo que este poderá ser menino ou menina, bonito ou feio, perfeito ou não. Neste contexto Flores *apud* Souza destaca:

Seguindo a hipótese de que toda criança adotada é problemática, eu pergunto: você acredita que o fato de ter gerado uma criança em seu ventre afasta a possibilidade de ela ter algum tipo de problema? Obviamente que não, seria preconceito demais acreditar em tamanho disparate. Se você acredita que filho biológico é “superior” a um filho adotivo, posso lhe aconselhar a não ter filhos, pois você não o amará suficiente.<sup>16</sup>

A sociedade é cruel e cobra dos tidos como diferentes, e o preconceito gera “cegueira”, e alguns sentem medo, o qual está ligado ao preconceito, sendo que o preconceito dos pais é o pior. Desta forma, conforme Souza e Casanova “se os pretendentes sentem dúvidas na hora de receber aquele que será filho, será o momento de desistir. A criança sempre é a real e possível. Filho ideal não existe”. Contudo, para se combater o preconceito é indispensável conhecimento, singeleza, segurança emocional e confiança.<sup>17</sup>

O preconceito é mantido por quem se sente discriminado. Nesse mesmo viés, Schettini Filho comenta:

Lutamos contra os preconceitos e nos associamos para reivindicar tratamento respeitoso e igualitário, o que é um direito de cada um de nós. Entretanto, a nossa ação se restringe às tentativas de mudar a atitude do outro no esforço de mudar o respeito individual e coletivo. Esse é apenas um lado da questão. Passa-nos despercebido que, por vezes, somos nós que alimentamos o preconceito quando nos dobramos ao desrespeito e amargamos na intimidade as agressões morais que sofremos. (...). Assumir uma atitude contra o preconceito é mais do que investir contra os preconceituosos; é não absorver a ação desumana do outro que preestabelece conceitos fundamentados apenas nas suas preferências, negando aos demais o direito de viver em conformidade com suas características pessoais. Não aceitar o preconceito é viver confortavelmente dentro da realidade do filho que se tem.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 155.

<sup>17</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para um trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 88.

<sup>18</sup> SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção**: criando e educando filhos adotivos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 33.



É corriqueiro as pessoas fazerem comentários maliciosos ou indagações indelicadas sobre a adoção. Assim, os pais devem ter bom senso emocional para lidar com tais circunstâncias, precisam saber, que ao adotar, ficarão sujeitos a isto. Infelizmente, os preconceitos e a ausência de conhecimento em relação às crianças e adolescentes adotadas permanecem, e inúmeras pessoas evidenciam o preconceito com seus comentários inconvenientes.<sup>19</sup>

#### 4 O DIREITO DE ESCOLHA DOS PAIS

Os candidatos a adoção possuem a prerrogativa de escolha das características do filho que pretende adotar e criar por toda vida. Deste modo, deve-se considerar a verdadeira capacidade das pessoas de se vincular a uma criança ou adolescente por meio da adoção. Caso os pais não se sintam preparados para cuidar de uma criança ou adolescente com alguma necessidade especial ou doença crônica, é imprescindível que isto seja levado em consideração.<sup>20</sup>

A característica do filho almejado é condicionada pelo tipo de casal e sua concepção do mundo. O ser humano tem limitações que precisam ser respeitadas: existem pessoas que possuem estrutura para acolher uma criança ou adolescente com necessidades especiais ou doenças crônicas, outras, porém, não tem essa disponibilidade. Portanto, o perfil indicado pelos candidatos à adoção deve ser respeitado, pois doutro modo, quem sofrerá será a criança ou adolescente.<sup>21</sup>

Inicialmente os pretendentes tem a esperança de “conseguir uma criança”, com o passar do tempo, ao imaginarem o filho que não tiveram, repensam a adoção, e muitos candidatos flexibilizam o perfil da criança ou adolescente almejado, passando a aceitarem crianças ou adolescentes maiores, de diversas raças, ou mesmo portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 71.

<sup>20</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 34.

<sup>21</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **ADOÇÃO**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011, p. 80.

<sup>22</sup> HILGEMANN, Anete. **Adoção**: duas mães para uma vida. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010, p. 132.

#### 4.1 O PERFIL ESCOLHIDO PELOS PAIS

A maior parte dos candidatos à adoção, procuram um filho “perfeito”, escolhendo suas características ao preencherem o cadastro, contudo, o filho consanguíneo não é escolhido, podendo este ser menino ou menina, bonito, sadio, perfeito, ou, não. Muitos adotantes preferem bebês, pois de tal modo, terão a possibilidade de acompanhar os primeiros anos de vida do filho, os quais são basilares para o desenvolvimento da criança.<sup>23</sup>

Todavia, Lidia Weber, em sua obra “Pais e filhos por adoção no Brasil”, ilustra:

Adotar é escolher e aceitar uma criança não gerada em seu ventre e, de certa forma, que não é “própria”. Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino ou aceitar esta outra possibilidade de ter filhos.<sup>24</sup>

Os pretendentes idealizam que o filho adotado saia da maternidade e vá direito para o seio familiar, para que desde cedo possam vivenciar as relações afetuosas, criando vínculos mais fortes. Entretanto, isto só irá acontecer quando se tiver a alternativa de doação, do bebê, antes do parto, ou logo após ele, todavia, terá de se passar pelo procedimento de destituição do poder familiar.<sup>25</sup>

Existe outra preocupação ligada a carga genética do filho adotivo, e para muitos pretendentes, o caso de não conhecer os antecedentes da criança ou adolescente, torna-se um empecilho para a efetivação da adoção. Todavia, segundo Souza e Casanova, “os pretendentes devem acreditar em si, na educação que irão proporcionar ao filho, e esquecer deste ‘fantasma da hereditariedade’. A criança constrói sua personalidade e inteligência assimilando o que meio lhe oferece”.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011, p. 80.

<sup>24</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba, Juruá, 2010, p. 133.

<sup>25</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011, p.79.

<sup>26</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para um trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 96.



#### 4.2 O PERFIL DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ABRIGADAS

Ao falar em adoção, não podemos esquecer que antes dela, sempre há um acontecimento doloroso na vida dessa criança ou adolescente, como o seu abandono, ou a morte de seus pais. Os casos de adoção de crianças ou adolescentes, com cargas de sofrimento, pode ser observado ao longo da história, como nos mitos e lendas, e até mesmo na passagem bíblica escrita no livro do Êxodo 2:1 a 2:10 e 3:1 a 3: 12, que descreve a vida de Moisés, “filho das águas”, que foi abandonado no rio, dentro de um cesto, por sua mãe, para que não fosse morto, sendo encontrado e criado pela filha do Faraó.<sup>27</sup>

As crianças ou adolescentes a espera da adoção, seguramente possuem história de abandono e sofrimento, rompendo laços, assim esta criança ou adolescente, dependerá de um ceio familiar habilitado para ajudá-la a superar esta situação. Visto que uma criança ou adolescente apenas será candidata à adoção, se estiverem esgotadas as demais possibilidades de reinserção familiar.<sup>28</sup>

“A criança abrigada vive o ‘luto’ do abandono” (SOUZA, 2008, p. 116). Geralmente não se tem informação do passado da criança ou adolescente institucionalizada, assim, acabem ficando sem referencial de pai e mãe, ou qualquer membro da família. Para esta criança ou adolescente, o pai é uma figura que lhe é estranha, por sua convivência ter sido exclusiva com mulheres, nos abrigos. Deste modo, oferecem certa resistência, quando adotadas, devendo o pai ter paciência e cautela na conquista de seu novo.<sup>29</sup>

As crianças ou adolescentes aptas à adoção, possuem uma história peculiar, são crianças ou adolescentes sofridas, com poder familiar destituído. Não possuem identidade. Tiveram rejeição de sua família biológica, e veem na instituição acolhedora, uma família numerosa<sup>30</sup>. Estas crianças ou adolescentes, possuem certo

---

<sup>27</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba; Juruá, 2011, p. 25.

<sup>28</sup> HILGEMANN, Anete. **Adoção**: duas mães para uma vida. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010, p. 131.

<sup>29</sup> SOUZA, Halia Pauliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p.116.

<sup>30</sup> Família numerosa: no abrigo, todos tornam-se irmãos afetivos, tornando-se assim, uma grande família afetiva.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

medo de não serem aceitas na família adotiva, contudo, a criança ou adolescente que possui uma família, tem maior chance de desenvolver-se.<sup>31</sup>

Todos possuem uma história pessoal, sendo uma pessoa adotada ou não, e, por conseqüentemente, uma história diferente da dos demais. E é neste contexto que Schettini Filho destaca:

O amor às pessoas não tem que ser vinculado ao contexto histórico nem a características individuais. Ele é a consequência de uma interação que leva em conta a ligação com a pessoa sem a imposição de condições prévias ou circunstanciais. Ama-se porque se ama.<sup>32</sup>

A concepção das famílias adotivas caracterizar-se por inúmeras situações. Tendo famílias que contem pais incapacitados de tomar cuidado uma criança ou adolescente, e terão conseqüentemente o poder familiar destituídos, e seu filho será conferido à justiça, tornando-a uma criança ou adolescente abandonada, privada do convívio familiar. Por outro lado, existem pessoas com o anseio de desempenharem a paternidade, buscando-a através da adoção.<sup>33</sup>

## 5 A LEI 12.955/2014 E SUA EFETIVIDADE

Não há dúvidas que é fundamental que a criança ou adolescente se desenvolva junto de sua família biológica. Contudo, imperioso acabar com a visão fantasiosa, idealizada pela família. O filho não é uma “coisa”, um objeto de domínio da família biológica. Nesse contexto, explana Dias (2015, p.112), “quando a convivência com a família biológica se torna impossível, ou desaconselhável, melhor atender ao interesse de quem a família não deseja, ou não possa ter consigo”, assim, esta criança ou adolescente será institucionalizada - se esgotadas as possibilidades de reintegração à família natural -, deste modo, depois de realizados os procedimentos legais, será entregue aos cuidados de quem deseja reconhecê-lo como filho.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011, p. 79.

<sup>32</sup> SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção**: criando e educando filhos adotivos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 12.

<sup>33</sup> HILGEMANN, Anete. **Adoção: duas mães para uma vida**. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010, p.127.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 112.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

A celeridade processual nos casos de adoção é o que garante a convivência familiar. E o novo dispositivo legal (artigo 47, § 9º da Lei 12.955/2014), tem por objetivo trazer celeridade na tramitação dos processos de adoção, em que a criança ou adolescente possua algum tipo de necessidade especial ou doença crônica, possibilitando, o mais breve possível, que ela tenha acesso ao convívio familiar e, por conseguinte possa receber cuidados especiais que venha a necessitar. Destaca-se que a priorização não implica dispensa ou lapso das exigências de um processo de adoção.<sup>35</sup>

No entanto, não adiantam leis que não sejam efetivas, isto apenas serve para burocratizar e emperrar o direito à adoção daqueles que tiveram o infortúnio de não ser acolhido em sua família biológica. É esta burocracia para disponibilizar crianças ou adolescentes à adoção, que torna os processos morosos, fazendo com o infante cresça institucionalizado, e assim, ninguém queira adotá-lo, devido a ser maior. Os pretendentes acabam por perder a chance de compartilhar a primeira infância do filho que aguardaram por anos, na fila de adoção.<sup>36</sup>

Para ocorrerem mudanças efetivas, e com maior aceitação da adoção de crianças ou adolescentes portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas, torna-se imperioso conhecer e esclarecer os procedimentos para a adoção.<sup>37</sup>

Recentemente, em dados coletados, pode-se analisar que existem cerca de 6.323 crianças e adolescentes registradas no Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo que destas, 793 possuem deficiência mental ou física e 88 têm HIV, vírus de uma doença considerada crônica. Por outro lado, há 34.809 pais com pretensão de adotar, porém destes, 24.266 aceitam crianças que não possuam doença ou deficiência, ou seja, quase 70% dos pretendentes.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 4.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 512.

<sup>37</sup> SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 2.

<sup>38</sup> XAVIER, Luiz Gustavo. Lei que facilita adoção de criança com deficiência completa 2 anos sem muitos resultados. **Câmara notícias.** 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/503651-LEI-QUE->

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

Importante mencionar que somente será possível a priorização dos processos de adoção de crianças ou adolescentes, se existirem pretendentes interessados em adotá-los, o que infelizmente não é a maioria dos casos. A desinformação é um dos principais motivos. Muitos dos pais almejam adotar a criança dos sonhos, com saúde plena, pouca idade e com características físicas semelhantes as suas, passando a procurar através da adoção o filho biológico que não conseguiram ter.<sup>39</sup>

Carmem Zanotto (deputada do PPS-SC), integrante da Comissão de Seguridade Social da Câmara, destaca que a mudança na legislativa é importante e necessária. No entanto, lembra que as famílias preferem adotar crianças ou adolescentes saudáveis, devido à complexidade que envolve alguns casos de portadores de necessidade especial ou doença crônica. Nesse viés, a deputada destaca que:

Não diria que é o medo, mas é a complexidade que há em assumir um filho. A Lei de Adoção pretende que as crianças tenham um lar, uma estrutura de alimentação, educação e afeto. Muitas vezes, o grau de complexidade da deficiência assusta por causa da complexidade que isso envolve.<sup>40</sup>

Nesse mesmo viés, o supervisor de adoção da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, Walter Gomes de Souza, alude acerca da importância de se aperfeiçoar a lei.

Nós queremos, a partir do incremento da lei, sensibilizar a sociedade em relação a centenas de crianças com esse perfil que ainda estão aguardando a possibilidade de adoção. Então, queremos contribuir com a derrubada de barreiras, de preconceitos, e deixar claro que essas crianças têm o direito de ter uma família verdadeiramente afetiva.<sup>41</sup>

---

FACILITA-ADOCACAO-DE-CRIANCA-COM-DEFICIENCIA-COMPLETA-2-ANOS-SEM-MUITOS-RESULTADOS.html. Acesso em 08 set. 2016.

<sup>39</sup> SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/adoçao/artigos/>>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 4.

<sup>40</sup> XAVIER, Luiz Gustavo. Lei que facilita adoção de criança com deficiência completa 2 anos sem muitos resultados. **Câmara notícias.** 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/503651-LEI-QUE-FACILITA-ADOCACAO-DE-CRIANCA-COM-DEFICIENCIA-COMPLETA-2-ANOS-SEM-MUITOS-RESULTADOS.html>. Acesso em 08 set. 2016.

<sup>41</sup> XAVIER, Luiz Gustavo. Lei que facilita adoção de criança com deficiência completa 2 anos sem muitos resultados. **Câmara notícias.** 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/503651-LEI-QUE-FACILITA-ADOCACAO-DE-CRIANCA-COM-DEFICIENCIA-COMPLETA-2-ANOS-SEM-MUITOS-RESULTADOS.html>>. Acesso em 08 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

A Lei 12.955/14 completou 2 (dois) anos, todavia, ainda esbarra na resistência de famílias inscritas no cadastro nacional. A referida lei é como tantas outras, ou seja, mais uma medida legislativa de imposição da inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas, na sociedade. Essas medidas são de fundamental importância para um aprimoramento social, na busca da diminuição dos preconceitos e a abertura de perspectivas e oportunidades para todas as pessoas, sem distinção. No entanto, assim como a exemplo da exigência de inclusão em escolas regulares e ambientes profissionais, se a legislação não for acompanhada de esclarecimento e mobilização social, não se mostra medida eficaz. A verdadeira inclusão vai muito além da simples tolerância física, é a convivência natural dessas pessoas, tidas como “diferentes”, na sociedade.<sup>42</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Percebe-se, que ao longo dos anos, o tratamento dado às pessoas portadoras de necessidades especiais ou doenças crônicas, vem evoluindo significativamente e de modo positivo. Assim também, o instituto da adoção evoluiu significativamente. Essa evolução se delongou muito, para que a adoção tivesse a função que desempenha hoje.

A Lei 12.955/2014 surgiu devido à preocupação acerca da inclusão dessas crianças e adolescentes, pois mais do que respeitar a existência do tido como diferente, faz-se necessária a proteção jurídica de seus direitos, assegurando-lhes a dignidade humana.

Embora o ordenamento jurídico possua preceitos que visam dar maior celeridade aos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de necessidades ou doenças crônicas, constata-se que poucas pessoas habilitadas para adotar aceitam crianças ou adolescentes nessas condições.

Esta celeridade processual é de suma importância e vai trazer benefícios, no entanto, a sociedade precisa se conscientizar para que essas melhorias trazidas pela

---

<sup>42</sup> SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014.** Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <[http:// www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/](http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/)>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 4.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

lei sejam realmente efetivas, pois os processos vão tramitar mais rápido. Porém, é sabido que poucos pretendentes à adoção aceitam crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas.

Assim, para se ter uma sociedade justa, solidária, democrática, fraterna e livre, seus cidadãos não devem mais permitir discriminações e preconceitos. Porém, enquanto tais circunstâncias continuarem a ocorrer, de nada adiantara lei tornando mais céleres os processos de adoção.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.955 de 05 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm). Acesso em: 08 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HILGEMANN, Anete. **Adoção**: duas mães para uma vida. Porto Alegre: Editora Rígel, 2010.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção**: criando e educando filhos adotivos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a lei nº 12.955/2014**. Matéria postada no site do IBDFAM, no hiperlink Artigos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/adoção/artigos/>>. Acesso em: 07 set 2016.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para um trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. **ADOÇÃO**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba; Juruá, 2011.



---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
9 de novembro de 2016

\_\_\_\_\_. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba, Juruá, 2010.

XAVIER, Luiz Gustavo. Lei que facilita adoção de criança com deficiência completa 2 anos sem muitos resultados. **Câmara notícias**. 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/503651-LEI-QUE-FACILITA-ADOCAO-DE-CRIANCA-COM-DEFICIENCIA-COMPLETA-2-ANOS-SEM-MUITOS-RESULTADOS.html>. Acesso em 08 set. 2016.